

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 99, § 1º, DA LEI 11.101/2005, DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE SUPPLY CAFÉS ESPECIAIS S.A.. (CNPJ nº 05.317.992/0001-07) - PROCESSO Nº 1001241-22.2022.8.26.0260.

O Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, na forma da lei, informar a todos os interessados e credores que:

1) DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou puderem se interessar, em especial aos credores, que foi decretada no dia 23 setembro de 2024 a falência de SUPPLY CAFÉS ESPECIAIS S.A, cuja íntegra é do seguinte teor:

“Vistos. Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial Lp - Fidic e outro, qualificado na inicial, ajuizou pedido de falência em face de Suply Cafés Especiais Ltda, igualmente qualificada, com fundamento em execução frustrada, nos termos do art. 94, III, alíneas a, b, c, e e f da Lei n.º 11.101/05. Aduz que, em decorrência do estado de insolvência em que se encontra, fora efetivada a venda irregular, sem registro perante à Jucesp, da requerida, Suply Cafés, à TH Cafés Especiais pela quantia de R\$1.000,00 (mil reais). A fls. 590 foi determinada a correção do polo passivo da presente demanda. Manifestação da requerida que, sendo citada por edital por não ter sido encontrada no seu estabelecimento, foi representada por curador especial. (fls. 679/385) Réplica apresentada a fls. 689. É o relatório. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Ora, certo que é que não sobrevieram aos autos documentos capazes de infirmar a pretensão perseguida pela credora na exordial. No mais, nota-se que a devedora não foi localizada em sua sede. Deste modo, foi citada por edital nos termos da Súmula 51 deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante. Além do mais, percebe-se às fls. 201/235 que foram juntados aos autos contrato de venda de ações equivalentes a 91,13% do capital social do capital da requerida irma dos entre a devedora e a empresa Th Brasil Cafés Especiais S.A pelo valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso II: “Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: (...); III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...); f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;”. Evidenciado está, no caso concreto, situação tipificada no dispositivo citado alhures. Foi o bastante a meu ver. Posto isto, DECRETO hoje, nos termos do artigo 94, I, da Lei n. 11.101/05, a falência de Suply Cafés Especiais Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.317.992/0001-07, estabelecida na Rua Victorino, nº 80, Jardim Mutunga, Barueri/SP, CEP 06463-290, cujos sócios são: Attilio Padovan Pacheco Pereira, inscrito no CPF/MF sob o nº 326.985.838-86 e portador do RG nº 238928925, domiciliado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1800, 5 Andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP, CEP 01451-001; Daniel Joseph Mcquoid, inscrito no CPF/MF: 010.372.528-88, RG/RNE: 3254571, Residente à Rua Domingos Leme, 393, Apto 121, Vila Nova Conceicao, São Paulo - SP, CEP 04510-040, Marco Antonio Suply, inscrito no CPF/MF: 038.545.378-75, RG/RNE: 58841106, residente à Rua Professor Tamandar e de Toledo, 144, Apto 151, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04532-020. conforme informado às fls. 183/200. Nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11,101/05, resta fixado o termo legal em 90 dias contados da data do primeiro protesto ou da distribuição do pedido de falência, aquele que for mais antigo. Determino, ainda, o seguinte: 1) Nomeio Conajud Confiança Jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 11.044.805/0001-53, endereço eletrônico: juridico@conajud.com.br; e contato@conajud.com.br estabelecida na Alameda Rio Negro, 161, Conj. 1001, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville., CEP 06454-000, Barueri/SP, telefone: (11) 2092-2244 e (11) 24245577, representada pela Dra. Bruna Oliveira Santos, inscrita na OAB/SP nº 351.366, como administrador judicial, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito. 1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.1.2. O(A) administrador(a) judicial cientificará o falido das obrigações

mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).1.3. Poderá o(a) administrador(a) judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;1.4. Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 ("Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. Afigura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido"), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$15.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.2) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.3) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).4) O administrador da falida deve:4.1. Apresentar ao administrador judicial, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).4.2. cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de desobediência.5) Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se, em seguida, o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício aobanco;5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.6) Intime-se o Ministério Público.7) Diligencie-se junto a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias: a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado. b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; c) EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações -Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado; e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida; f) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Lara - CEP:06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida; h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DESANTO ANDRÉ/SP e SÃO PAULO/SP, para que remetam as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas ;i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139,VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL Alameda Santos, 647, 15º andar Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP; i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO -Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP e e-mailpgefalencias@sp.gov.br; e i.c) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE BARUERI. P.R.I.C. São Paulo, 23 de setembro de 2024."

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

Barueri, 29 de janeiro de 2025.